

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/004061
RECORRENTE: MARIA ABADIA GONÇALVES ROSA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E130003817

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - , capitulada no art. 203, V, do CTB. 1. AIT íntegro e preenchido em respeito à legislação. 2. Não há negativa do cometimento da infração de trânsito. Confissão. 2. Razões Recursais Conhecidas e Não Providas.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 203, Inciso V, do CTB, por "**Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela**", na data de **28/02/2016**, km 140, na cidade de Salvador.

A Sra. MARIA ABADIA GONÇALVES ROSA, proprietária do veículo atuado, interpõe Recurso a esta JARI, por primeiro relacionando justificativas para suposta ultrapassagem indevida. Menciona a a lavratura de dois AIT com espaço de nove horas entre um e outro, um deles supostamente imputando ao condutor infração caracterizada por "arrancada brusca".

Diz da falta de abordagem do policial atuador e questiona a consistência do AIT.

Por fim, pugna pela anulação do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E13003817 que discute o cometimento da infração caracterizada por Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela, art. 203, V, do CTB.

Por primeiro, analisando a suposta inconsistência do AIT, verifico que não existem as inconsistências indicadas na peça de defesa, sendo certo que tudo o quanto prescrito na legislação e concernente ao preenchimento do AIT foi rigorosamente atendido, como dispõe o Art 280 do CTB e seus incisos.

Quanto ao fato delitivo, vejo que a Recorrente não nega o cometimento, ex vi as justificativas elencadas no início da peça recursal, sendo certo que a própria Recorrente afirma que "*não conhece o local muito bem e por isso desenvolvia velocidade compatível com a segurança*". Pois bem, sendo o Estado aquele que vai determinar, a partir de avaliações técnicas, qual é a velocidade de segurança, não se pode admitir que o administrado exerça juízo subjetivo e pessoal de valor de derredor de matéria privativa de entes públicos, a exemplo de velocidade de uma determinada via.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que o recorrente não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

O CTB, no art. 281, II, preconiza que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados a partir da data da autuação. A autuação ocorreu em 28/02/2016 e a Expedição da NAI em 04/03/2016, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 281, II do CTB4º da Resolução 619/2016 do CONTRAN.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E130003817 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E130003817** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI